

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25 .....

Art. 38-B. ....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além

das entidades públicas do PRONATER, os órgãos públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em      de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA  
(PT/RS)



CD/19387.70421-00